



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001887-56.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante CATIA SILVA DO NASCIMENTO, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1001887-56.2024.8.26.0294

Apelante: CATIA SILVA DO NASCIMENTO

Apelado: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Origem: Comarca de Jacupiranga – 1ª Vara

Juiz de 1ª instância: Bruno Rocha Júlio

Voto n.º 1534

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais. R. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial. Determinação de regularização da representação processual da autora não atendida. Assinatura eletrônica utilizada na procuração juntada pela autora que foi emitida por plataforma que não está incluída na relação de Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil. Certificação que não é capaz de garantir a autenticidade e integridade dos documentos processuais, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001. Recurso desprovido, com a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CATIA SILVA DO NASCIMENTO** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais, que promoveu em face de **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, através da qual discute-se a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes por dívida supostamente prescrita.

Determinada a apresentação de procuração com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora (folhas 39/43), o i. Advogado se limitou a alegar não ter conseguido entrar em contato com a parte autora (folhas 48/50).

Nesse sentido, fora prolatada r. sentença nos seguintes termos:

“Foi determinada a juntada de nova procuração com assinatura digital pela ICP-Brasil ou reconhecimento de firma, bem como a apresentação de documentos para análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, não houve regularização da representação processual nem apresentação dos documentos solicitados.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, ante a ausência de apresentação dos documentos necessários à comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO o benefício.

Ademais, considerando que a ausência de procuração válida é vício que impede o regular prosseguimento do feito e que caberia ao patrono diligenciar para regularização da representação processual, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV c/c artigo 76, §1º, I, ambos do Código de Processo Civil.”.

Foi interposto então o presente recurso de apelação, a alegar a recorrente, em suma, que a procuração apresentada cumpre todos os requisitos legais, além de reiterar os argumentos trazidos na petição inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e há nos autos elementos suficientes para se admitir que o pagamento de custas processuais pode comprometer a subsistência da autora, motivo pelo qual concedo o benefício da gratuidade de justiça.

Neste passo, a irresignação manifestada não merece acolhida.

De proêmio, imperioso destacar a impossibilidade de suspensão da tramitação da presente demanda, tendo em vista que o mérito recursal recai, primariamente, na extinção do processo com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, havendo distinção, portando, com o Tema Repetitivo 1264 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passando à análise do mérito, plenamente justificada a determinação de regularização dos autos, mediante a apresentação de documentação complementar, diante da proliferação de ações descabidas distribuídas em grande quantidade, de forma aleatória, o que vem ensejando a movimentação do Poder Judiciário como um todo no combate da denominada “advocacia predatória”.

Neste sentido, inclusive, os enunciados 04 e 05 do Comunicado CG nº

424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionado ao combate à litigância predatória:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

A procuração apresentada à folha 23 foi assinada por meio da empresa certificadora “ZapSign”, que não consta na lista das empresas credenciadas junto ao ICP-Brasil.

Frisa-se que é dever do magistrado determinar o suprimento dos pressupostos processuais, nos termos dos artigos 139, inciso IX, e 321, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, em observância ao poder geral de cautela, deve ordenar as diligências pertinentes para evidenciar a legitimidade da provocação jurisdicional.

A validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, cujo artigo 10 dispõe:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º: As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º: O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Estando em desacordo o documento assinado eletronicamente, como

bem fundamentado pelo juízo “a quo”, não encerra higidez a servir no âmbito do processo:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Desatendimento de ordem para apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório Instrumento de mandato que instruiu a inicial assinado eletronicamente por meio da plataforma ZapSign Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito Insurgência recursal da autora Ainda que seja possível a assinatura digital de documentos, a plataforma utilizada na espécie não consta no sítio eletrônico do governo federal como certificadora qualificada Inobservância dos requisitos dispostos na Lei n. 11.419/06 e na Resolução n. 551/2011 deste E. Tribunal de Justiça Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo Condenação do advogado, por litigância de má-fé, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios Descabimento Ausência de previsão legal Precedentes Sentença pontualmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1006496-09.2024.8.26.0189, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/03/2025, Data de publicação: 07/03/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito - Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos de art. 485, I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do CPC - Justiça gratuita - A situação de hipossuficiência que a recorrente alega não restou comprovada - Procuração e declaração de pobreza, assinadas digitalmente "Ac ZapSign" - Certificado digital não emitido pelo ICP-Brasil - Cautela do juízo de origem que se justifica - Art.10, M. Prov. n.º 2.200-2/2001 - Precedentes desta c. Câmara - Sentença mantida - Recurso desprovido, e arbitrados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §8º e 11).

(TJSP, Apelação Cível n.º 1017129-02.2024.8.26.0344, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/03/2025, Data de publicação: 06/03/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS Ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais Sentença de extinção sem resolução de mérito - CPC, art. 485, IV Apresentação de procuração assinada eletronicamente por empresa não credenciada junto à ICP-Brasil, e, portanto, sem validade Precedentes do STJ e deste TJSP - Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal em

cartório para ratificação do instrumento de mandato Autora que desatendeu a determinação Comunicado CG nº 02/2017 Descumprimento injustificado Sentença mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008903-55.2024.8.26.0005; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Alegação de desconhecimento de dívida anotada na plataforma Serasa Limpa Nome - Determinação de juntada de nova procuração, com assinatura válida - Desatendimento - Extinção, sem resolução do mérito - Insurgência recursal da autora - Procuração que ostenta assinatura eletrônica simples, atribuída à autora - Empresa não certificada pela ICP-Brasil - Autenticidade do mandato não comprovada - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1044898-18.2023.8.26.0506; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito Extinção do processo sem resolução do mérito Apelo da autora. Procuração assinada em plataforma que não é credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil) e comprovante de residência em nome de terceiro Descumprimento da determinação de regularização processual Extinção bem decretada, porquanto o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada Inteligência dos arts. 320, 321 e 330, inciso IV, do CPC Precedentes Juízo de origem que, ademais, agiu com cautela, atendendo às diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE, além da Recomendação nº 159 do CNJ - Sentença terminativa mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1040609-33.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Não tendo sido cumprida a determinação, a hipótese era, pois, de extinção do processo.

O que se tem visto, na realidade, é o ajuizamento indiscriminado de

ações, muitas vezes até mesmo sem a ciência das partes, que buscam apenas e tão somente o enriquecimento de causídicos mediante o recebimento de honorários, já que o resultado prático para aquelas é nulo ou insignificante.

Tal situação é, inclusive, fortemente corroborada pela própria alegação do i. Advogado de que não teria conseguido contato com a parte autora para a regularização da representação processual (folhas 48/50).

Havendo dúvida quanto à verificação de tal circunstância, pois, a solução ideal é a determinação de esclarecimentos e comprovações pela parte, nos termos dos enunciados referidos.

Nessa quadra, resulta justificada a cautela adotada pelo juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores, consoante também o Comunicado CG nº 02/2017, adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico, inclusive com aplicação analógica do disposto no art. 139, inciso VIII do Código de Processo Civil, não colocando a parte em desvantagem processual, de forma que o desatendimento, sem razão plausível, justifica o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, a restar a recorrente condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da parte adversa à relação processual.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)